

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1041, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

Súmula: Cria o Fundo *Municipal* de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e instituído o Conselho-Gestor do FMHIS, no âmbito do Município de Pontal do Paraná.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

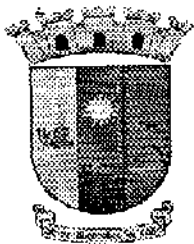
Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FMHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do *município*, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, que o presidirá;

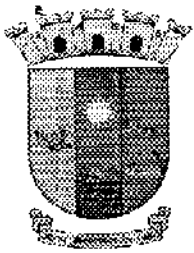
II – Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho,

III – Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

IV - um representante indicado pelo Poder Legislativo;

V – um representante da Procuradoria Geral do Município

VI - um representante indicado por entidades patronais ou de classe ligadas à produção habitacional



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

VII – um representante indicado por entidades de trabalhadores ou de classe ligadas à produção habitacional

VIII – um representante de associações sem fins lucrativos de cunho social

IX – um representante de entidades ou órgãos do governo estadual e/ou federal

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá a Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º. As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho, considerado como de serviço público relevante.

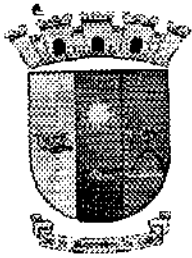
§ 5º Na composição do Conselho gestor do FMHIS deverá ser contemplada a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes.

§ 6º Será assegurada à proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes de organizações populares de representação Municipal, com atuação comprovada na área de moradia popular.

§ 7º. O mandato de todos os membros do Conselho Municipal de Habitação é de dois anos, permitida a recondução, podendo o Presidente ser reconduzido quantas vezes for necessário.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

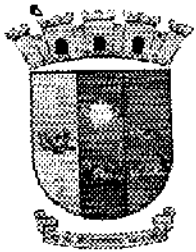
IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

Parágrafo Único - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

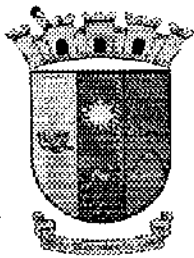
Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

- I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;
- III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;
- V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.



§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Seção V

CAPÍTULO II

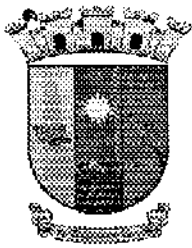
DOS RECURSOS E DO SEU CONTROLE

Art. 8º . Fica incluído no Plano Plurianual do Município, vigente para o período de 2006-2009 – Lei Municipal nº602/2005, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, vinculado à Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, como mais uma unidade, com a seguinte redação:

Código	Denominação
11.02	FMHIS - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 9º. O ANEXO I, “Estrutura Orçamentária”, o qual faz parte integrante da Lei nº 913/2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, fica acrescido de mais uma unidade orçamentária, com a seguinte redação:

Órgão	11.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
Unidade Orçamentária	11.02	FMHIS - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. O ANEXO I - "*Descrição dos Indicadores e Metas dos Programas Governamentais*", constante da Lei nº 602/2005 e suas alterações - Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009 e o ANEXO I - "*Descrição das Prioridades, Indicadores e Metas dos Programas Governamentais*", constante da Lei nº 913/2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, fica acrescida de mais uma AÇÃO, denominada "*FUMHIS - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social*".

Art. 11. Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir crédito adicional especial ao Orçamento de 2009, tendo as seguintes categorias econômicas:

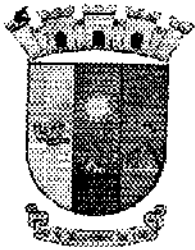
- I – 33.90.30.00.00 – Material de Consumo;
- II – 33.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria;
- III – 33.90.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Física;
- IV – 33.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica;
- V – 44.90.51.00.00 – Obras e Instalações;
- VI – 44.90.52.00.00 – Equipamento e Material Permanente

Parágrafo único. As dotações orçamentárias autorizadas pelo *caput* deste artigo, poderão ser abertas conforme previsto no inciso II, do §1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, na medida em que o FMHIS for captando recursos para o desenvolvimento de suas finalidades, conforme a legislação em vigor.

Art. 12. A aplicação dos recursos do FMHIS em áreas urbanas deve se submeter à política de desenvolvimento urbano expressa no Plano Diretor do Município, de que trata o Capítulo III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13- Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 – Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, em 30 (trinta) dias..

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 16 de dezembro de 2009.

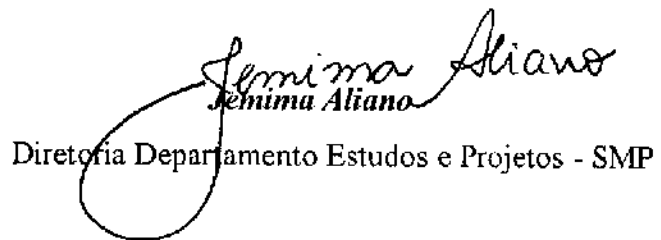


RUDISNEY GIMENES
PREFEITO



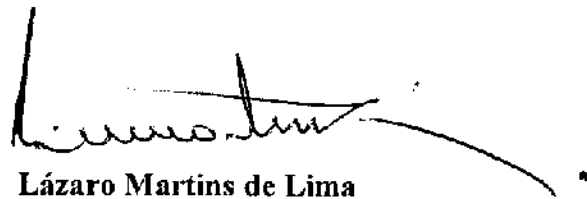
Verginia Mata Pedroso

Procuradora Geral do Município



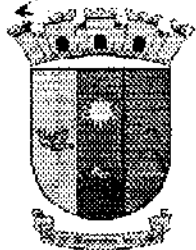
Jemima Aliano
Jemima Aliano

Diretoria Departamento Estudos e Projetos - SMP



Lázaro Martins de Lima

Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1042, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

Súmula: Dispõe sobre a instalação no Município de Pontal do Paraná de Antenas e Estações de Rádio-Base (ERBs) e Mini-Estações Rádio-Base (Mini-ERBs) de Telefonia Celular e Telecomunicações em Geral, Central Telefônica CT, Transmissoras de Radiodifusão, cria taxa de fiscalização de ERBs e equipamentos afins e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

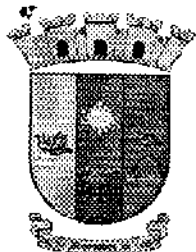
Art. 1º - A instalação e o funcionamento, no Município de Pontal do Paraná, de postes, torres, antenas, containers e demais equipamentos que compõem as Antenas e Estações de Rádio-Base (ERBs) e Mini-Estações Rádio-Base (Mini-ERBs) de Telefonia Celular e Telecomunicações em Geral, Central Telefônica CT, Transmissoras de Radiodifusão e equipamentos afins, destinadas à operação de serviços de telecomunicações e radiodifusão, fica disciplinada por esta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - Estão compreendidas nas disposições desta lei, todas as antenas transmissoras / receptoras utilizadas para sistemas de telecomunicações, dos serviços regulamentados pela ANATEL que fazem uso do espectro eletromagnético, que emitam sinais modulados e/ou pulsados na faixa de frequência compreendida entre 9 KHz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Estação Rádio – Base (ERB e CT) o conjunto de instalações que comporte equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área.

Parágrafo Único – Entende-se, para fins desta Lei, por estação transmissora de radiocomunicação o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam,

Art. 3º - Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e containers, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio Base.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se Central Telefônica (CT) o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis e a respectiva edificação.

Art. 5º - São considerados equipamentos as instalações que compõem a Central Telefônica, tais como sistemas de energia (transformadores, grupo motor gerador, quadros de distribuição de força, retificadores, bancos e baterias), máquinas de pressurização, sistemas de ar condicionado, equipamentos de comutação e transmissão, rádios, esteiras e respectivos cabearamentos.

Art. 6º - As Estações Rádio Base e de Radiodifusão e Centrais Telefônicas ficam enquadradas na categoria de uso permissível, podendo ser implantadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei e tenham parecer favorável do Conselho Técnico formado por técnicos das Secretarias Municipais de Obras e Urbanismo, Recursos Naturais, Finanças e Saúde.

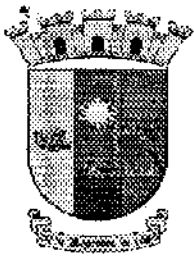
§ 1º Ficam fora das normas estabelecidas no "caput" deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

- I - Rádio comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- II - Estações de radiocomunicações isentas de Licença para o Funcionamento, definidas pela ANATEL;
- III - Estações itinerantes, definidas pela ANATEL;
- IV - Produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefones celulares, telefones sem fio, brinquedos de controle remoto e outros.

§ 2º Ficam excluídos das disposições da presente lei, as seguintes estações de telecomunicações:

- I - Rádio amador, rádio cidadão e similares;
- II - Rádio comunicadores de uso exclusivo das forças armadas, polícias militares, civis e municipais;
- III - Corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego e ambulâncias.

Art. 7º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana, conforme resolução Anatel nº 303 de 02 de julho de 2002 ou outra que vier a substituí-la.



Parágrafo Único – Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse 435uWcm² (quatrocentos e trinta e cinco microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana (Organização Mundial de Saúde).

Capítulo II **Das Restrições à Instalação**

Art. 8º - Fica vedada a instalação de Estações Rádio Base e Centrais Telefônicas e de Radiodifusão em um raio de 200 (duzentos) metros de:

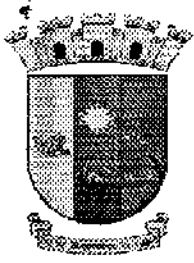
- I – em estabelecimentos educacionais de ensino, básico, médio, de nível superior ou de cursos afins;
- II – em hospitais e postos de saúde, asilos e casas de repouso;
- III – em presídios, cadeias públicas e instituições educacionais de reabilitação de menores;
- IV – em sedes públicas ou privadas, de administração direta ou indireta de administração e operação, onde circulem e permaneçam pessoas e servidores, de cunho educacional, cultural, de artes, profissionalizante, sócio-educativas e afins;
- V – em aeroportos e heliportos quando não autorizada à instalação pelo Comando Aéreo.
- VI – em postos e distribuidores de combustíveis;

Parágrafo único – As Estações Rádio Base e Centrais Telefônicas localizadas em um raio de 200m (duzentos metros) de hospitais ou postos de saúde deverão comprovar, através de medição no local, de acordo com a Resolução 303/2002 da ANATEL, ou a que vier substituí-la, antes do funcionamento da ERB e CT, que o índice de radiação resultante da somatória dos índices após o início de funcionamento da mesma não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos hospitalares.

Capítulo III **Das Regras de Edificação, Uso e Ocupação do Solo**

Art. 9º – A Estação Rádio Base deverá atender às seguintes disposições:

Ⓢ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

I – ser instalada em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 10,00 m (dez metros);

II – atender ao tamanho mínimo de lote estabelecido para cada zona de uso;

III – apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos oficiais de fiscalização;

IV – observar a distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre torres, postes ou similares, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados; exceto quando houver justificado motivo técnico.

a) O órgão regulador federal de telecomunicações estabelecerá as condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado devido a motivo técnico.

b) É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição constante do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico.

V – observância, pelo container ou similar que compõe a ERBs, CTs e Transmissoras de Radiodifusão, dos seguintes recuos:

a) de frente, de 5,00m (cinco metros); e
de fundo, 10,00m (dez metros)

b) laterais mínimos de 3,00m (três metros) de ambos os lados, para a implantação da sala de equipamentos;

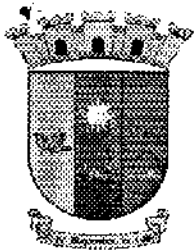
VI – para torres, postes ou similares com até 40,00 m (quarenta metros) de altura, os seguintes recuos:

a) de frente, de 5,00m (cinco metros);
de fundo, de 10,00 (dez metros)

b) de laterais mínimos de 3,00m (três metros) de ambos os lados.

VII – as torres, postes ou similares, com altura superior a 40,00 m (quarenta metros) e inferior ou igual a 80,00 m (oitenta metros), deverão observar aos recuos estabelecidos no inciso VII acrescidos de 0,10 m (dez centímetros) para cada um metro de torre ou poste adicional;

VIII – as torres, postes ou similares com altura superior a 80,00 m (oitenta metros) ficarão condicionados à apresentação de justificativa técnica para a altura desejada e dependerão de diretrizes prévias emitidas pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo ou pelo Conselho Técnico, para definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno e deverão cumprir exigências de iluminação de obstáculo e apresentar anualmente laudo do órgão fiscalizador atestando que o sistema de iluminação opera sem problemas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

IX – afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e outras informações exigidas;

X – O fechamento divisório das laterais e do fundo do terreno será em alvenaria, com altura de 3,00m (três metros) e, na divisa frontal, o fechamento será em Gradil na Malha 50 x 200 mm, com reforço mecânico, e com tratamento especial (zincagem e pintura de poliéster a pó), sendo os alambrados com a altura de 3,00 m (três metros).

§ 1º - A implantação de ERB e CT e Transmissoras de Radiodifusão deverão ser feita prioritariamente em topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, desde que com anuência dos condôminos ou proprietários.

§ 2º - Nas ERBs e CTs e antenas Transmissoras de Radiodifusão instaladas em topo de edifício não se aplicam o disposto nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do “caput” deste artigo.

§ 3º - Nas Zonas Balneárias e Industriais – ZB e ZI, serão permitidos apenas postes ou similares, ficando vedada a implantação de torres.

§ 4º - Quando a ERB e CT for implantada em terreno vago, este deverá apresentar no mínimo 20% (vinte por cento) de área permeável.

§ 5º - As instalações que compõem a Estação Rádio-Base e Centrais Telefônicas não serão consideradas áreas computáveis para fins das disposições da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Posturas e legislação correlata quando instaladas no topo de edifícios.

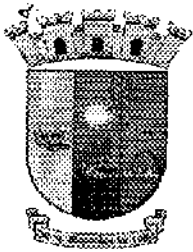
Art. 10 – No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, deverá ser atendido o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único – Por ocasião do protocolo do processo, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas.

Art. 11 – Todos os equipamentos que compõem a ERBs, CTs e Transmissoras de Radiodifusão, deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, disposto, também, de tratamento antivibratório se necessário de modo a não acarretar incômodo à vizinhança, expedindo projeto a ser aprovado pela Comissão Técnica, quando do Processo de Instalação.

Art. 12 – A instalação da ERBs, CTs e Transmissoras de Radiodifusão em condomínios, vilas e ruas sem saída dependerá de prévia anuência dos condomínios ou proprietários, mediante documento registrado em cartório.

Parágrafo Único – A anuência, em caso de condomínio, será feita de conformidade com o estabelecido pela respectiva convenção ou assembléia.

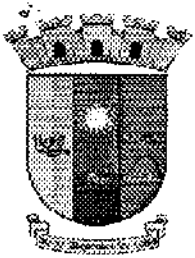


Capítulo IV
Dos Procedimentos de Instalação

Art. 13 – A instalação de Estação Rádio-Base e Centrais Telefônicas dependem da expedição de Alvará de Construção e posteriormente do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 14 – O pedido de Alvará de Construção para instalação de Estação Rádio-Base e Centrais Telefônicas será apreciado pela Conselho Técnico, devendo ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

- I – Matrícula imobiliária de propriedade do imóvel em que a ERB e CT será instalada, e/ou de locação do espaço, ou compromisso de locação destinado à instalação para os sistemas de propagação de telecomunicações proposto;
- II – Certidão negativa de regularidade fiscal do IPTU do imóvel em questão;
- III – consulta prévia aprovada pelo CMA – (Conselho Municipal do Meio Ambiente) Secretaria Municipal de Recursos Naturais,
- IV – declaração autorizando a instalação assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente, com firma reconhecida em cartório;
- V – ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio, quando se tratar de edifícios ou similares;
- VI – anuência dos moradores no caso de condomínios ou ruas sem saída;
- VII – plantas contendo a localização de todos os elementos da ERBs e CTs no imóvel (croquis), indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) recolhido;
- VIII – demonstração de atendimento às exigências do artigo 9º, incisos VI e VII desta Lei, em caso de implantação de ERB e CT em lote em que já existia edificação;
- IX – comprovação do atendimento aos índices de radiação estabelecidos na Resolução da ANATEL, ou a que vier substituí-la, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação não ionizantes (RNI) considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB e CT que se pretende instalar não causem **riscos ou danos** no caso de haver exposição humana;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

X – laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a ERB e CT, atestando a observância das normas técnicas em vigor emitidas por profissional habilitado;

XI – anuência dos órgãos competentes nos casos previstos nesta Lei;

§ 1º - No caso de ERB ou CT localizada no raio de 200,00 m (duzentos metros) de hospitais, postos de saúde, a comprovação de emissão de radiação deverá indicar o nível de radiação emitido pelo ambiente, antes do funcionamento da ERB ou CT e o índice de radiação resultante da somatória dos índices que serão obtidos após o início de funcionamento da mesma que não poderá ser superior ao valor de campo elétrico de 1,5 V/m (um e meio volt por metro).

§ 2º - O Cálculo Teórico de que trata o parágrafo anterior deverá ser emitido por profissional habilitado e deverá ser conjuntamente assinado pela operadora do sistema, responsável solidária, cálculo este que deverá ser disponibilizado em uma via ou cópia à Prefeitura Municipal.

Art. 15 – Após a instalação da Estação Rádio-Base ou Centrais Telefônicas deverá ser requerida à expedição do Certificado de Conclusão à Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná.

Parágrafo único - O pedido do Certificado de Conclusão será instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovadas e do alvará de construção e vistoria do Corpo de Bombeiros e atestado da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 16 – o valor do Alvará de Construção será dê:

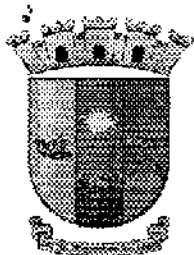
- a) até 40,00 metros de altura, ou de antenas instaladas em edifícios e similares será de 50 (cinquenta) UFMs;
- b) de 41,00 metros de altura até 80,00 metros de altura de 70 (setenta) UFMs;
- c) acima de 80,00 metros de altura de 100 (cem) UFMs

Capítulo V

Da Instalação em Áreas e Equipamentos Públicos

Art. 17 - Nas áreas e equipamentos públicos municipais a permissão será outorgada por Decreto do Executivo, conforme o caso, a título precário e oneroso, e formalizado por termo lavrado pela Procuradoria Geral do Município, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições desta Lei, as seguintes obrigações do permissionário:

I – iniciar as instalações aprovadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, executando-as de acordo com o projeto aprovado pela Comissão Técnica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

II – não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área permitida, sem a prévia e expressa aprovação do Município.

III – não utilizar a área permitida para finalidade diversa da aprovada;

IV – não ceder à área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta Lei;

V – pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;

VI – responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

Art. 18 - A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será fixada de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.

§ 1º - Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

§ 2º - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º - Deverá ser efetuada a instalação de medição própria de energia elétrica e instalação de alimentação individual para atender a ERBs, CTs e Transmissoras de Radiodifusão em bens públicos municipais, sendo que quaisquer alterações que se fizerem necessárias nas instalações dos bens públicos correrão por conta exclusiva do permissionário.

§ 4º - O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso, e a impontualidade no pagamento acarretará, desde logo, a aplicação de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

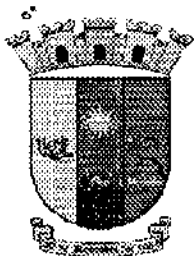
Art. 19 - Fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras públicas, tais como viadutos, pontes ou similares, competindo à Comissão Técnica a expedição do alvará.

§ 1º – Compete à Procuradoria Geral do Município a formalização do Termo de Permissão de Uso e à Secretaria Municipal de Finanças o cálculo do valor a ser cobrado pela utilização do espaço necessário à implantação desses equipamentos, nos termos do artigo 17.

§ 2º - A gerência e o acompanhamento da permissão de uso serão de responsabilidade da Secretarias Municipais de Obras e Urbanismo e Finanças.

Capítulo VI

Da Instalação em Áreas e Construções Particulares



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 - Nas áreas e construções particulares a instalação de ERBs, CTs e Transmissoras de Radiodifusão deverão observar os seguintes requisitos, além de outras disposições desta Lei:

I – iniciar as instalações aprovadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da expedição do Alvará, executando-as de acordo com o projeto aprovado pela Comissão Técnica;

II – não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área ou construção, sem a prévia e expressa aprovação da Comissão Técnica;

III – não utilizar a área ou construção para finalidade diversa da aprovada;

IV – não ceder à área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta Lei;

V – responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

Parágrafo Único - Deverá ser efetuada a instalação de medição própria de energia elétrica e instalação de alimentação individual para atender a ERBs, CTs e Transmissoras de Radiodifusão em bens de propriedade particular.

Capítulo VII

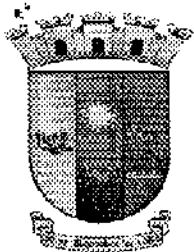
Da Fiscalização da Instalação e Funcionamento

Art. 21 – A ação fiscalizatória da instalação e do funcionamento das Estação Rádio-Base e Centrais Telefônicas, de competência da Comissão Técnica, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Parágrafo único – O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de medição, fiscalização e funcionamento das ERBs, CTs e Transmissoras de Radiodifusão e os procedimentos de sanções aplicáveis ao descumprimento desta Lei, criando um sistema de informação de localização e funcionamento das ERBs e CTs.

Art. 22 – O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas deverá ser por meio de medições periódicas anuais comprovadas através de laudos emitidos por órgãos certificadores, de responsabilidade da operadora.

Art. 23 – O Executivo, através da Comissão Técnica deverá elaborar um plano de controle para limitar a exposição da população a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, bem como definir os aspectos a serem desenvolvidos no laudo radiométrico que deve ser apresentado anualmente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – O plano de controle referido no caput deste artigo compreenderá o estímulo ao compartilhamento das ERBs e CTs por mais de uma operadora do sistema, visando diminuir o número de ERBs e CTs.

Art. 24 – O controle ambiental de radiação eletromagnética dar-se-á mediante a utilização do Laudo Radiométrico de Conformidade, como instrumento de análise comparativa dos dados fornecidos pelas empresas responsáveis e os monitorados pela Comissão Técnica.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal do Recursos Naturais, para efeito do controle ambiental por meio da análise do Laudo Radiométrico de Conformidade, poderá contratar, estabelecer convênios ou termos de parceria com entidades reconhecidamente capacitadas a respeito da matéria, observada a legislação vigente.

Art. 25- Constatado o não atendimento às disposições desta Lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I – intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II – não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de 100 (cem) UFMs, atualizado e renovável a cada 30 (dias) dias, enquanto perdurar as irregularidades.

Art. 26 – Concomitantemente à lavratura da segunda multa, no valor fixado no inciso II do artigo 25, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I – expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 de Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – encaminhamento do respectivo processo administrativo à Procuradoria Geral do Município, com vistas à propositura de ação judicial, ou para a revogação da permissão e demais providências cabíveis.

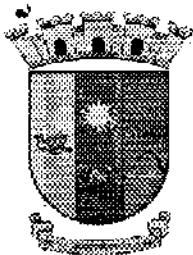
Art. 27 – Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 28 – As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Art 29- Fica instituída a Taxa de Fiscalização, para funcionamento das Estações de Radio Base (ERBs) e Mini-Estações Radio-Base (Mini ERBs) de telefonia Celular e/ou telecomunicações em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

geral e equipamentos afins dos serviços regulamentados pela ANATEL, a qual terá por finalidade garantir a fiscalização e controle pelo Poder Público dos índices de radiação e limites determinados nesta lei.

Art 30- A Taxa de Fiscalização, terá validade de 01 (um) ano, com valor de 100 (cem) UFRs, para cada Estação de Radio Base (ERBs) e Mini-Estações Radio-Base (Mini ERBs) de telefonia Celular e radiodifusão e/ou telecomunicações em geral e equipamentos afins e será realizada anualmente a cada apresentação pela empresa dos laudos solicitados conforme Parágrafo Único do Art. 21 desta Lei .

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art 31- O controle das emissões (potência) das radiações dos Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Variáveis no Tempo na Faixa de Radiofrequência – CEMRF, dos sistemas de telecomunicações definidos nesta lei, serão de responsabilidade da Comissão Técnica, podendo serem contratados serviços técnicos de análises pelo Município.

Art 32- O controle e Fiscalização serão realizados anualmente, ou quando da solicitação de alterações da potência transmitida.

Capítulo X

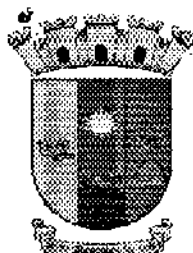
Da Regularização

Art. 33 – As Estações Rádio-Base e Centrais Telefônicas e Transmissoras de Radiodifusão que já se encontrem instaladas, porém em desconformidade com as disposições desta Lei, deverá a ela adequar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da presente Lei.

Art. 34 - Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para que as Estações de Rádio Base ou Centrais Telefônicas regularmente instaladas apresentem Laudo Radiométrico Teórico comprovando o atendimento dos índices mínimos de emissão de campos eletromagnéticos, conforme o disposto na legislação federal, sob pena de perda do licenciamento e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 35 – Sem prejuízo do atendimento às exigências específicas, estabelecidas para os equipamentos a que se refere o artigo 2º desta Lei, a regularização das edificações nas quais estejam eles instalados obedecerá às regras pertinentes previstas na legislação de uso e ocupação do solo.

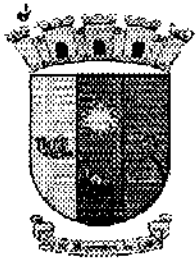
PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os pedidos de regularização das edificações mencionadas neste artigo deverão ser acompanhadas de declaração firmada pelo interessado noticiando a existência dos equipamentos referidos no artigo 2º desta Lei, bem como todas as informações referentes à respectiva operadora, sob as penas da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - No caso das Estações já instaladas e ou em funcionamento, deverão se adequar ao estabelecido nesta lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias, protocolando requerimento de vistoria à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 39 - A taxa de renovação é devida anualmente, na razão apresentada no Art. 37, desta Lei, quando da solicitação, por parte do requerente, junto à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, de vistoria técnica das instalações existentes para renovação do Alvará de Funcionamento.

CAPITULO XII

DO CANCELAMENTO DA "APROVAÇÃO DO LOCAL E ALVARÁ DE INSTAÇÃO",

Art. 40 - O "Alvará de Localização e Funcionamento", será cancelado se a "Licença de Outorga dos Serviços" for cancelada pela ANATEL, ou a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário que esteja relacionado com a localização dos equipamentos, ou a partir de legislação federal superveniente a regular a matéria.

CAPÍTULO XIII

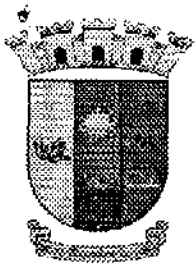
DAS PENALIDADES

Art. 41. As operadoras ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - Multa de 200 UFM's;
- II - Suspensão temporária de atividade;
- III - Cassação de Alvará de Localização e Funcionamento e/ou Licença Ambiental;
- IV - Imposição de contrapropaganda.

Parágrafo Único. As sanções previstas neste artigo serão dosadas e aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de suas atribuições, observada a gravidade, os motivos da infração, suas conseqüências para a saúde e o meio ambiente, na forma da regulamentação.

Art 42. As multas decorrentes de infrações à esta lei serão revertidas ao Fundo Municipal da Saúde e do Meio Ambiente e as demais unidades administrativas, conforme art.48 desta lei.



e aplicadas conforme deliberações do Conselho Municipal de Saúde e do Meio Ambiente, em projetos de saúde pública e ambientais.

Capítulo XIV

Das Disposições Finais e Transitórias

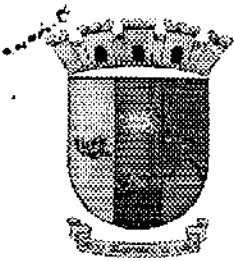
Art 43- As antenas das Estações Radio Base (ERBs) e Mini-Estações Radio-Base (Mini ERBs) de telefonia Celular e/ou telecomunicações em geral, Transmissoras de Radiodifusão, e equipamentos afins dos serviços regulamentados pela ANATEL, que estiverem instalados em desconformidade com esta lei, deverão adequar-se à mesma, nos seguintes prazos, contados de sua publicação:

- I- 180 (cento e oitenta) dias, para torres com antenas já instaladas e em pleno funcionamento,
- II- 120 (cento e vinte) dias, para as demais situações.

Parágrafo Único - As empresas que não se adequarem nos prazos estipulados neste artigo, considerada infração gravíssima, até o limite de 90 dias, após o que, se ainda persistirem na inadequação, ser-lhe-ão cassado o “Alvará de Localização e Funcionamento”.

Art 44 - As situações peculiares para a instalação de Atenas das Estações Radio-Base (ERBs) e Mini-Estações Rádio Base (Mini-ERBs) de telefonia Celular e/ou Telecomunicações em geral, Transmissoras de Radiodifusão e equipamentos afins dos serviços regulamentados pela ANATEL, que não se enquadrem nesta Lei, serão analisados caso a caso pelo órgãos municipais competentes, que tomarão as medidas cabíveis.

Art 45- Ressalvado o contido nesta Lei, é obrigatório o cumprimento das diretrizes emanadas pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 46 – As empresas que já tiverem instaladas suas ERBs, CTs e Transmissoras de Radiodifusão, na data de publicação desta lei, efetuarão a renovação e regularização de seus Alvarás no montante de 1/12 avos para cada mês restante ao exercício financeiro.

Art. 47- Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Técnico do Município.

Art. 48 – As receitas provenientes da arrecadação das taxas de Alvará de Construção, Alvará de Funcionamento, Taxas de Fiscalização, referente a esta Lei serão utilizadas em fonte de recursos própria, sendo: 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação aplicada no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) aplicada no orçamento anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente e 50% (cinquenta por cento) aplicado nas demais unidades administrativas.

Art. 49 - Esta lei será regulamentada em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 50 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

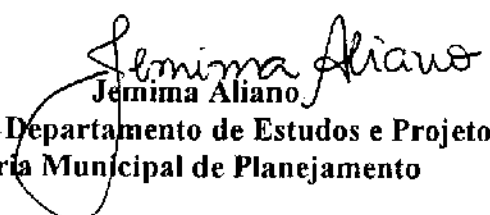
Pontal do Paraná, 16 de dezembro de 2009.



Rudisney Gimenes
Prefeito



Verginia Mara Pedroso
Procuradora Geral do Município



Jemima Aliano
Diretora de Departamento de Estudos e Projetos
Secretaria Municipal de Planejamento